

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001** **(Apensos os projetos de lei nº 5.928, de 2001, nº 6.707, de 2002, nº 3.791, de 2004, nº 5.793, de 2005, e nº 1.074, de 2007)**

Dispõe sobre informações prestadas pelas instituições de ensino superior ao candidato, no ato de inscrição do vestibular

**Autores:** Deputados PAULO ROCHA e  
PROFESSOR LUIZINHO

**Relator:** Deputado SEVERIANO ALVES

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretendem seus Autores determinar a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior informem aos candidatos, no ato de inscrição para o vestibular, a situação legal de seus cursos junto ao Ministério da Educação.

A proposição prevê que, em caso de descumprimento da norma, as instituições serão apenadas com multa de valor estabelecido em UFIR, progressivamente elevado nas reincidências. Finalmente, determina que a fiscalização seja exercida pelos órgãos competentes.

O primeiro projeto apensado, de nº 5.928, de 2001, de autoria do Deputado Geraldo Magela, tem teor muito semelhante. Utiliza a expressão “processo seletivo” ao invés de “vestibular” e não apresenta dispositivo relativo à fiscalização.

A segunda proposição apensada, de nº 6.707, de 2002, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, pretende determinar aos estabelecimentos de ensino médio que divulguem, entre seus alunos, a lista das instituições de ensino superior credenciadas e dos cursos reconhecidos em suas respectivas cidades. Estas últimas instituições, por sua vez, estariam obrigadas a enviar às escolas médias as informações oficiais.

O terceiro projeto apensado, de nº 3.791, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende obrigar as instituições de ensino superior a afixar, em quadro informativo, a lista de seus cursos reconhecidos e em processo de reconhecimento.

A quarta proposição apensada, de nº 5.793, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, tem por objetivo determinar às instituições de ensino superior a publicação de editais em jornais de ampla circulação, discriminando as regras para seleção de candidatos para seus cursos bem como a respectiva situação de reconhecimento.

A quinta proposição apensada, de nº 1.074, de 2007, de autoria da Deputada Bel Mesquita, é totalmente idêntica ao terceiro projeto apensado, de nº 3.791, de 2004.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É essencial a disponibilidade de informações que orientem o estudante na busca de um curso superior. As instituições não podem deixar de informar à sociedade a situação legal de seus cursos.

A proposição principal e a primeira apensada propõem estabelecer esta obrigatoriedade em lei e prevêm penalidades para seu descumprimento.

É preciso lembrar, contudo, que a organização da educação superior é federativa. Nos termos do art. 10, IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), a autorização e o reconhecimento dos cursos das instituições estaduais e municipais de educação superior são da competência dos sistemas estaduais de ensino. As duas proposições comentadas não levam este fato em consideração, pois mencionam tão somente o reconhecimento pelo Ministério da Educação, cuja competência legal, nessa matéria, restringe-se ao sistema federal de ensino.

Já a segunda proposição apensada atribui aos estabelecimentos de ensino médio obrigação que claramente extrapola as suas competências. De fato, não cabe obrigar as escolas médias a uma tarefa de divulgação que compete às instituições de ensino superior e ao próprio Poder Público.

A terceira e a quinta proposições apensadas, ambas de igual teor, obrigam a utilização de meio específico de divulgação (afixação de lista em quadro mural) que não corresponde necessariamente aos meios tecnologicamente mais avançados para dar acesso à informação relevante sobre os cursos que os candidatos pretendem ingressar.

O quarto projeto também trata de meio específico de divulgação (publicação de edital em jornal de ampla circulação), quando o fundamental é que o candidato, antes de se inscrever no processo seletivo, tenha a informação precisa e fundamentada sobre a situação legal do curso em que pretende ingressar.

Em conclusão, é pertinente assegurar, em lei, o direito de acesso dos estudantes à informação sobre a situação legal dos cursos superiores. É preciso, porém, apresentar algumas modificações às duas primeiras proposições, de modo a adequá-las à atual organização da educação superior brasileira. Além disso, embora não se trate de matéria propriamente educacional, a UFIR nacional, apresentada como referência para a determinação dos valores das multas em caso de descumprimento das normas propostas, foi extinta no ano 2000. Para converter os valores para reais, é preciso uma atualização. Como critério, pode ser utilizado o único valor similar ainda adotado, que é o da UFIR do Estado do Rio de Janeiro, fixado em R\$

1,7495, para o ano de 2007, pela Resolução 343, de 21 de dezembro de 2006, da Secretaria de Fazenda daquele Estado.

Voto, pois, pela aprovação dos projetos de lei nº 5.149, de 2001, e nº 5.928, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 6.707, de 2002, nº 3.791, de 2004, nº 5.793, de 2005, e nº 1.074, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

## COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo de seletivo de seus cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2 O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência;

III – multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), na segunda reincidência;

IV – multa no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2007 .

Deputado SEVERIANO ALVES  
Relator